



Município de Riqueza
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO 35/2020

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
IMPUGNAÇÃO PROCESSO LITIGATÓRIO 1190/2020
PREGÃO PRESENCIAL 26/2020

RELATÓRIO

A empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.515.302/0001-07, apresentou tempestivamente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do processo supracitado, alegando que devem ser incluídas ao edital, algumas exigências referentes a qualificação técnica e a alteração do distanciamento para a prestação do serviço, por restringir a participação do interessado.

É o breve relato. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Superado o relatório, passa-se ao exame do mérito dos termos impugnados.

Poder Público, tem como maior garantia o princípio da Legalidade. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, devendo seus agentes atuarem sempre conforme previsão legal.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

Rua João Mari, 55 – Centro – CEP: 89.895-000 - Riqueza – SC.

CNPJ/MF: 95.988.309/0001-48

Fone/Fax (0xx49) 3675-3200 – E-mail: juridico@riqueza.sc.gov.br



Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O *caput* do dispositivo, juntamente com o art. 3º, do diploma de licitações consubstanciam parte dos princípios da licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os dispositivos normativos em destaque elencam uma parte dos princípios da licitação quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Outros, por sua vez, são próprios do processo concorrencial, tais como o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, do contraditório e ampla defesa, da adjudicação, etc.

Nesse contexto, é possível perceber que o leque de princípios a serem seguidos é bastante amplo devendo a administração trilhar um caminho no sentido de harmonizar todo esse conjunto de regras que pauta o procedimento administrativo da licitação.

Veja-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante.

Nesse sentido, o próprio inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal determina, em síntese, que a licitação somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Hely Lopes Meirelles, leciona: “a legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles



Município de Riqueza Assessoria Jurídica

não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Assim, a administração diante de um processo complexo como é o processo de licitação, precisa harmonizar um conjunto de princípios que visam garantir e assegurar o interesse público.

Ao observarmos a Lei de Licitação encontramos as vedações impostas aos agentes públicos e os limites para a qualificação técnica

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

Em que pese o esforço da impugnante em demonstrar suas razões, o edital do processo Licitatório 1190/2020, no item 7.1 “i”, reverbera:

7.1 Para procederem à habilitação, os interessados deverão apresentar no **ENVELOPE N.º 02 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**, os seguintes documentos:

i) Comprovação de possuir em seu quadro de funcionários um médico do trabalho especialista em Medicina do Trabalho, com certificação de especialização em Medicina do Trabalho, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde do trabalhador ou denominação equivalente;

Ainda, a jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido: "Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentro as quais se incluem os ensinamentos de



Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que:

“Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discricionárias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa” (Comentário da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p.285).

Quanto ao local da prestação do serviço, o Município de Riqueza/SC optou por distanciamento máximo de 15 Km, visto que, para o atendimento do funcionário, se faz necessário o deslocamento até a sede da empresa contratada, desta forma se a distância escolhida seguisse a sugestão da empresa impugnante (100 KM), o funcionário teria a necessidade de ficar afastado das suas funções o dia todo, onerando desta forma demasiadamente os cofres públicos.

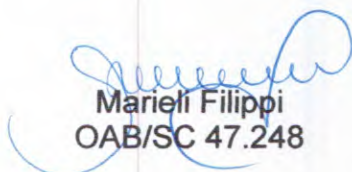
Portanto, o que se constata é mera irresignação de uma licitante que não atende as especificações do objeto que a Administração pretende contratar, almejando fazer com o Poder Público se adeque dentro de suas especificações a fim de que possa participar do certame.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino, no sentido de **CONHECER** a presente impugnação, para nos fatos e fundamentos **NEGAR-LHE PROCEDÊNCIA** em todos os pedidos, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Salvo melhor juízo de valor, é o parecer.

Riqueza/SC, 14 de outubro de 2020.


Marieli Filippi
OAB/SC 47.248